



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-908**

### CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho.

Eu, Maria Rita Natal, Chefe de Seção Judiciário, lavrei este termo.

### SENTENÇA

Processo nº: **0017964-90.2013.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Nathan Palmares da Silva Firmo**  
 Requerido: **'Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

**NATHAN PALMARES DA SILVA FIRMO**, qualificado nos autos, neste ato assistido por seu genitor, *Sr. Sinvaldo José Firmo*, ajuizou a presente **AÇÃO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando ter sido vítima de discriminação racial praticada por policiais militares. Afirma que foi abordado e revistado de forma truculenta, autoritária e desrespeitosa, o que teria se dado em razão de sua cor. Aduz que o agir dos policiais lhe causou grande abalo moral, passível de reparação, o que ora requer.

Com a inicial vieram documentos (fls. 25/93).

Indeferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 95); da decisão fora interposto agravo ao qual fora dado provimento (fls. 153/159).

Citada, a Fazenda do Estado ofertou contestação (fls. 189/235, com documentos), sustentando que não restou comprovada a prática de comportamento abusivo, sendo que a abordagem policial ocorreu de acordo com as normas internas da Polícia Militar. No mais, impugnou as alegações do autor alegando a inexistência de responsabilidade estatal face o exercício regular de um direito. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Réplica às fls. 242/248.

Saneado o feito, fora designada audiência de instrução e julgamento (fls. 253).

Infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fls. 279/280), foram ouvidas uma testemunha e uma informante arroladas pelo autor (fls. 279/280 e fls. 283/284, respectivamente).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-908**

Realizada audiência em continuação e encerrada a instrução, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 289).

Face a maioria do autor, o Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 279/280).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações do autor, a ação é improcedente.

Com efeito, o requerente alega ter sido abordado, de forma truculenta, por policiais militares, enquanto se dirigia a um estádio de futebol com seu pai e que a abordagem teria se dado em razão de ser negro.

Contudo, na esfera administrativa, restou apurado que os policiais envolvidos na ocorrência agiram de acordo com as normas internas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 199/234).

No mais, não há qualquer prova do constrangimento, abuso de autoridade, ou perseguição racial, máxime tendo o alegado ato ocorrido em local público, com centenas de pessoas, como afirmado pelo próprio autor, pessoas essas que poderiam ter sido arroladas como testemunha, o que não ocorreu.

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, o requerente não trouxe aos autos qualquer prova do alegado abuso ou preconceito racial, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária que fixo, que fixo em 10% do valor atualizado da causa pela Tabela Prática do TJ-SP (INPC), desde o ajuizamento, e acrescido de juros de 0,5% a.m., não capitalizados, desde a citação, observada a gratuidade processual concedida.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.

*(assinado digitalmente)*  
**SERGIO SERRANO NUNES FILHO**  
**Juiz de Direito**